

Voto do Relator 01320/2018-1

Processo: 08485/2017-9

Classificação: Agravo

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: JOSE EUGENIO VIEIRA, RICARDO DE REZENDE FERRACO, WOLMAR ROQUE LOSS, RICARDO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO, LAURO FARIA SANTOS KOEHLER, CONSTRUTORA R MONTEIRO EIRELI, ENGEPAVI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), ANDRE GERALDO ALTOE, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI, ERMISON MOTTA

Procuradores: EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES (OAB: 27155-ES), PRISCILA DE FIGUEIREDO CAVALIERI (OAB: 18234-ES), JORDANA NEGRELLI COMPER (OAB: 19560-ES), VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL (CNPJ: 07.850.752/0001-90)

CLASSIFICAÇÃO **AGRAVO**

UNIDADE GESTORA: **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA**

AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADVOGADOS: **ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES – OAB 27155/ES
EDER JACOBOSKI VIEGAS – OAB 8562A/AL, 32836/DF,
11532/ES**

JORDANA NEGRELLI COMPER – OAB 19560/ES

**PRISCILA DE FIGUEIREDO CAVALIERI – OAB 18234/ES
VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURIDICA
EMPRESARIAL**

**AGRAVO – EM FACE DO ACÓRDÃO 866/2017–
PLENÁRIO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – DAR
CIÊNCIA – APENSAR AO TC 8069/2007 APÓS O
TRÂNSITO EM JULGADO – DEVOLVER AO GABINETE
DO RELATOR.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Senhor Procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-866/2017 prolatado pelo Plenário nos autos do Processo TC-8069/2007, que deixou de converter os autos em tomada de contas especial, bem como de determinar a citação dos responsáveis, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, conforme abaixo transcrito:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8069/2007, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto proferido pelo então relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

- 1. Deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial, e deixar de citar os senhores** Lauro Faria Santos Koelher, Ricardo de Rezende Ferraço, José Eugênio Vieira, Wolmar Roque Loss, André Geraldo Altoé, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Ermison Motta, Ricardo Luiz Rodrigues Monteiro e Heliege de Barros Coutinho Couzzi;
- 2. Extinguir o processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do feito após o trânsito em julgado.

Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pela conversão dos autos em Tomada de Contas e citação, computando-se seu voto, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Segundo o Digno Procurador, a decisão objurgada foi prolatada sem a prévia oitiva do Ministério Público Especial de Contas em expressa discordância às regras procedimentais constantes na LC n. 621/2012 e no RITCEES, razão pela qual se insurge o Ministério Público de Contas.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para declarar a nulidade do Acórdão TC - 866/2017 – Plenário, por vislumbrar a existência de nulidade absoluta insanável, com a determinação de posterior remessa dos autos àquele Parquet de Contas para elaboração de parecer na forma legal e regimental.

Através do Despacho 61820/2017-2 (fl. 10), a Secretaria Geral das Sessões informa que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para

ciência do Acórdão TC-866/2017 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 8069/2007, ocorreu no dia 16/10/2017. Portanto, considerando o disposto no art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e art. 415 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição, pelo MPEC, do Agravo em face da mencionada Decisão venceu em 06/11/2017, sendo, então, tempestivo.

Nos termos da Decisão Monocrática 2096/2017, fls.11-13, determinei a notificação dos senhores Lauro Faria Santos Koelher, Ricardo de Rezende Ferraço, José Eugênio Vieira, Wolmar Roque Loss, André Geraldo Altoé, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Ermison Motta, Ricardo Luiz Rodrigues Monteiro e Heliege de Barros Coutinho Couzzi, para que, caso quisessem, apresentassem suas contrarrazões recursais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Devidamente notificados, os senhores Lauro Faria Santos Koelher, Ricardo de Rezende Ferraço, José Eugênio Vieira, Wolmar Roque Loss, André Geraldo Altoé, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Ermison Motta, Ricardo Luiz Rodrigues Monteiro e Heliege de Barros Coutinho Couzzi não apresentaram contrarrazões, conforme se verifica das fls. 16-17.

Submetidos os autos à área técnica para instrução, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas analisou o assunto e elaborou a Instrução Técnica de Recurso 00032/2018-4 sugerindo o provimento do presente Agravo, para acolher o pedido do Recorrente, declarando a nulidade do Acórdão TC 866/2017, tendo em vista a existência de nulidade absoluta insanável.

Instado a pronunciar-se, o douto Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Vieira (Parecer 890/2018-9 - fl. 30) corrobora os argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR 0032/2018-4 e manifesta-se pelo conhecimento do recurso com fundamento nos artigos 152, inciso IV, e 169 da LC n. 621/12, e, quanto ao mérito, para que seja totalmente provido, para se anular o v. Acórdão TC-866/2017–Plenário, “com a determinação de remessa dos autos ao *Parquet* de Contas para elaboração de parecer na forma legal e regimental.”

É o Relatório.

Inicialmente, observo que à luz das disposições contidas na Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), os autos encontram-se devidamente instruídos, recebendo a competente instrução técnica sobre o recurso apresentado (ITR 00032/2018-4,- fls. 19-26), e a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 890/2018-9 - fl. 30).

Ressalto que os requisitos de admissibilidade já foram analisados conforme Decisão Monocrática 2096/2017-1. Passo, assim, à análise do mérito recursal.

Compulsando os autos, observo que deu origem ao presente agravo Acórdão prolatado por este Tribunal no **Processo TC 8069/2007**, que trata de fiscalização na obra “Execução da obra de pavimentação do acesso a Pedra Menina, em Dores do Rio Preto, com 17 km de extensão”, contrato SEAG 023/2005, Construtora R Monteiro Ltda., para o atendimento à demanda do Ministério Público Estadual, quanto à verificação do adequado emprego de verbas públicas.

Ainda segundo o referido processo, dessa fiscalização resultou o Relatório de Auditoria 23/2016, em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 946/2016**, sugerindo-se a citação dos responsáveis arrolados ao final da referida peça.

Nos termos da instrução processual, o relator titular manifestou-se logo após, apresentando voto no seguinte sentido:

[...]

Ante o exposto, divergindo da Área Técnica e Corpo Ministerial, deixo de converter os autos em Tomada de Contas Especial, e deixo também de citar os Senhores Lauro Faria Santos Koelher, Ricardo de Rezende Ferraço, José Eugênio Vieira, Wolmar Roque Loss, André Geraldo Altoé, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Ermison Motta, Ricardo Luiz Rodrigues Monteiro e Heliege de Barros Coutinho Couzzi e VOTO pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito, convicto de que decorridos dez anos do término da vigência do contrato fiscalizado, uma análise meramente formal dos presentes autos não importaria num controle externo efetivo por parte desta Corte de Contas.

Encampando o voto do Relator titular, o Plenário deste Tribunal de Contas prolatou o Acórdão 866/2017.

Em suas razões recursais, o *Parquet* de Contas assevera que o referido Acórdão, em dissonância com os ditames procedimentais da LC nº 621/2012, extinguiu o

processo sem resolução de mérito, mesmo diante do Parecer daquele Ministério Público Especial de Contas.

Afirma que o art. 55, inciso II, da referida Lei Complementar é cristalino ao dispor sobre a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público de Contas como uma das etapas do processo junto a este Tribunal.

Lembra que “mesmo diante de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, o art. 71, §1º, da LC n. 621/2012, considerou que a prescrição somente poderá ser decretada, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

Por tal motivo, aponta a nulidade do Acórdão agravado, reafirmando que não houve cumprimento das regras procedimentais pertinentes, eis que lesionada a própria prerrogativa do Ministério Público de Contas, ao proferir decisão colegiada a revelia de qualquer manifestação daquele *Parquet*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento deste agravo para declarar a nulidade do referido Acórdão, diante da existência de nulidade absoluta insanável, com a determinação de remessa dos autos àquele Parquet de Contas para a elaboração de parecer na forma legal e regimental.

Compulsando os autos, verifico que o assunto foi efetivamente analisado pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (Instrução Técnica de Recurso 00032/2018-4) ao manifestar-se acerca das questões apresentadas pelo douto MPC da seguinte forma, *in verbis*:

Como se vê do tramite processual, de fato não houve qualquer manifestação do Ministério Público de Contas nos autos do processo TC 8069/2007.

Aliás, não houve sequer a elaboração da indispensável instrução técnica conclusiva, contrariando expressamente o estabelecido no caput de art. 319 do Regimento Interno desta Corte de Conta. O feito foi encaminhado ao Plenário apenas com o relatório de auditoria e a instrução técnica inicial.

As atribuições dos procuradores de contas encontram-se estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, *in verbis*:

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - **emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;** (g.n)

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

O art. 55 da LC 621/2012 assim dispõe:

Art. 55. São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.

Por sua vez, o art. 303 do Regimento Interno desta Corte de Conta estabelece que “encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito”.

Sobre a ausência de manifestação do Ministério Público de Contas nos processos que tramitam nesse Tribunal, assim se tem decidido:

ACÓRDÃO TC-496/2013

Versam os presentes autos sobre Agravo proposto pelo **Ministério Público** de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Procurador de Contas (...), contra os termos contidos na Decisão TC nº 1492/2013 (folha 31 do Processo TC nº 2001/2012), que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. (...), Prefeito Municipal de Marataízes e (...), Pregoeiro Oficial da Prefeitura local.

(...) todo e qualquer processo ou procedimento instaurado neste Tribunal de Contas, com exceção dos procedimentos administrativos internos (antes do respectivo julgamento) deve ser remetido ao **Ministério Público** de Contas para **manifestação**, sem o que estará o processo maculado de **nulidade** absoluta, nos exatos termos do artigo 246 do CPC. E isso ocorre, é bom frisar, independentemente da presença do representante Ministerial à sessão de julgamento ou da possibilidade deste solicitar vistas dos respectivos autos.

(...) Em assim sendo, reportando-me aos autos do Processo TC nº 2001/2012, entendo haver **nulidade** dos atos praticados no referido caderno processual posteriormente à Decisão TC – 1492/2013, em razão da **ausência** de notificação do **Ministério Público** Especial de Contas, devendo o presente agravo ser acolhido por este Tribunal, valendo anotar os apontamentos feitos pela área técnica para os feitos dessa natureza, ex vi do artigo 169 da LC nº

621/2012; caso contrário, poderia inferir ofensa ao devido processo legal e à segurança jurídica das decisões proferidas por esta Corte.

(...) Partindo dessa premissa, também entendo que o presente agravo merece provimento dada a existência de potencial **nulidade** dos autos, face a **ausência** de notificação do **Ministério Público** Especial de Contas, o que não pode ocorrer sob nenhuma hipótese.

(...) Ante o acima exposto, com fundamento nas disposições legais citadas, VOTO pelo conhecimento, recebimento e processamento do presente recurso, porquanto presentes os pressupostos recursais, e quanto ao mérito sou pelo provimento do agravo, tendo em vista a existência de **nulidade** dos atos praticados no processo posteriormente à Decisão TC 1492/2013, face a **ausência** de notificação do Parquet.

ACÓRDÃO TC-1037/2017 - PLENÁRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo **Ministério Público** de Contas em face do Acórdão TC 1.248/2016, por meio do qual a Primeira Câmara apreciou auditoria realizada com o objetivo de verificar se as Câmaras e Prefeituras Municipais garantem ao cidadão o direito de obter, a pedido, informações **públicas**, de interesse geral ou particular, o que se conhece por Transparência Passiva.

(...) Alegando a existência de vício insanável no julgamento, consubstanciado na **ausência** de **manifestação** do **Ministério Público** de Contas, o embargante requereu a **nulidade** do Acórdão e, por conseguinte, que os autos fossem remetidos ao representante do Parquet de Contas para a devida oitiva legal.

(...) Adentrando no mérito dos embargos, reconheço que tem razão o **Ministério Público** junto a este Tribunal, pois há evidente contradição no Acórdão embargado.

Como se vê, embora a decisão guerreada mencione “acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do **Ministério Público** de Contas”, na realidade, o processo TC 6056/2016 não foi submetido ao crivo do órgão ministerial.

Ademais, nessa nova oportunidade de rever os autos, constato, ainda, que o feito foi julgado sem que sequer houvesse sido instruído com a indispensável instrução técnica conclusiva, tendo ascendido à Primeira Câmara abastecido exclusivamente com o relatório de auditoria. Aliás, o fato de o processo TC 6056/2016-1 ter sido deliberado por esse Colegiado também indica mais uma inadequação na tramitação do feito, dessa vez por inobservar a competência do Plenário em relação a municípios com população superior a cem mil habitantes ou a órgãos e entidades jurisdicionadas cujo orçamento anual seja superior a 150 (cento e cinquenta) milhões de reais.

Por esses motivos, revela-se o descumprimento aos artigos 55 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), o art. 3º da Lei Complementar Estadual 451/2008 (Lei Orgânica do TCEES), os artigos art. 9º, §1º, 16, §1º, 287, 303 e 319 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e o art. 1º, caput e parágrafo único da Decisão Plenária TC 03/2015: (...).

Considerando que a supressão de fases essenciais ao processamento do feito é vício insanável e, ainda, tendo em vista a incompetência da Primeira Câmara para proferir o Acórdão TC-1.248/2016, deve-se reconhecer a **nulidade** absoluta desta decisão.

ACÓRDÃO TC-428/2015– PLENÁRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público** Especial de Contas, com fulcro no art. 130, da

Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 451/2008, em face da Decisão TC- 3457/2010 (fl. 33 do Processo TC 2471/2010 em apenso), que não conheceu da Representação interposta pela empresa (...) representada pelo senhor (...), em face da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com fundamento na ilegitimidade ativa do signatário para praticar atos em nome da sociedade empresária em tela.

A referida Representação refere-se a possíveis irregularidades existentes no Pregão eletrônico nº 0001/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda, para a contratação de seguros para os veículos da Secretaria no exercício de 2010.

(...) No tocante à arguição de **nulidade** da Decisão TC-3457/2010 em razão da **ausência** de interveniência obrigatória do órgão do **Ministério Público** de Contas, corroboro o entendimento da área técnica e do Órgão Ministerial de que o fato do Processo TC 2471/2010 ter seguido a julgamento pelo Plenário sem a **manifestação** deste ocasiona a **nulidade** absoluta da decisão recorrida, tendo em vista o descumprimento ao art. 3º, inciso II da Lei Complementar 451/08, segundo o qual “compete aos Procuradores Especiais de Contas emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, na forma que dispuser a Norma Interna do **Ministério Público** Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos”.

Desta forma, considerando que a manifestação do Ministério Público de Contas é obrigatória em todos os processos sujeitos à apreciação deste Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos, a sua ausência deve ser considerada vício insanável que ocasiona a nulidade absoluta da decisão ora recorrida.

Segundo a instrução processual, resta claro que não houve qualquer manifestação do Ministério Público de Contas nos autos do processo TC 8069/2007.

E mais, verifica a área técnica que não houve sequer a elaboração da instrução técnica conclusiva, formalidade essencial na fase final da instrução dos processos perante esta Corte, contrariando expressamente o estabelecido no caput art. 319 do RITCEES (o feito foi encaminhado ao Plenário apenas com o relatório de auditoria e a instrução técnica inicial).

Ora, todo e qualquer processo ou procedimento instaurado neste Tribunal de Contas, com exceção dos procedimentos administrativos internos (antes do respectivo julgamento) deve ser remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação, sem o que estará o processo maculado de **nulidade absoluta**, nos exatos termos do artigo 279 do CPC. E isso ocorre, é bom frisar, independentemente da presença do representante Ministerial à sessão de julgamento ou da possibilidade deste solicitar vistas dos respectivos autos.

À título de argumentação, vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL COMO PARTE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO COMO FISCAL DA LEI. IRRELEVÂNCIA.

1. É nulo o julgamento de ação rescisória promovido sem a regular intimação do Ministério Público, parte no processo. Não sana o vício a simples presença do representante ministerial, na condição de fiscal da lei, na sessão em que ocorreu o julgamento. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 687547/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgamento 25/09/07, DJ 18/10/07)

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE.

- A intimação do representante do Ministério Público, em qualquer processo e grau de jurisdição, deve ser feita pessoalmente, através da entrega dos autos com vista, pouco relevando que tenha ele estado presente à sessão de julgamento.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 91544/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Julgamento 04/06/02, DJ 16/09/02).

Dessa forma, por força das disposições legais e jurisprudenciais citadas temos todo um rito processual e procedimental junto a esta Corte de Contas que deve ser observado quando da apreciação, análise e julgamento dos atos e processos que lhe são submetidos.

Entretanto, em homenagem à devida tramitação dos autos TC 8069/2007 perante esta Corte (visando evitar uma nova nulidade processual), torna-se imperioso que tal nulidade retroaja ao ato que deu origem ao Acórdão TC-866/2017, ou seja, o voto proferido pelo Conselheiro titular no referido processo.

Em outras palavras, tal nulidade deve retroagir ao momento em que era imprescindível a manifestação do Conselheiro Relator.

Em razão disso, após o trânsito em julgado do presente agravo, o Processo TC 8069/2007 deve ser encaminhado a este Gabinete visando dar sequência à sua regular tramitação junto a este Tribunal na forma legal e regimental.

A despeito do pedido formulado pelo agravante de remessa imediata ao Ministério Público para emissão de parecer, penso que isso somente seria necessário se mantida a proposição de arquivamento dos autos.

Diante disso, somente após formação do juízo de valor quanto ao procedimento a ser adotado no seguimento do feito, citação ou arquivamento, será possível identificar a necessidade de interveniência ministerial no feito.

Nessa linha, alinhando-me, em parte, ao entendimento esposado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas também sou pelo conhecimento do presente recurso de Agravo e pelo seu provimento considerando a existência de nulidade absoluta do Acórdão proferido nos autos do **Processo TC 8069/2007** em função da ausência de manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Desse modo, com fulcro no art. 418 do regimento interno submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão:

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator:

1. **Conhecer** do recurso de agravo.
2. Pelo seu **provimento**, para o fim de declarar a nulidade do **Acórdão TC- 866/2017** prolatado pelo Plenário nos autos do **Processo TC- 8069/2007**; cujos efeitos retroagirão ao Voto condutor do referido Acórdão
3. **Dar ciência** ao agravante do teor da decisão a ser proferida.
4. **Dar ciência** às partes interessadas.
5. Transitado em julgado o presente agravo, apensar ao Processo TC 8069/2007, na forma prevista no art. 420, parágrafo único do Regimento Interno;
6. Após, encaminhar os presentes autos a este Gabinete para fins de dar sequência à regular tramitação do processo TC 8069/2007.

